



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081276-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EXPERATO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, é agravado SALESFORCE TECNOLOGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081276-48.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO – FORO REG. STO. AMARO – 13ª
VARA CÍVEL
Agravante: EXPERATO AGENTE AUTÔNOMO DE
INVESTIMENTOS LTDA.
Agravado: SALESFORCE TECNOLOGIA LTDA.
Voto nº 58577

Ementa: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento. Necessidade de se aguardar o contraditório. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 125 dos autos de origem, que indeferiu a tutela antecipada, pela qual a autora pretendia a suspensão das cobranças relacionadas ao contrato objeto da lide, bem como a abstenção, ou exclusão, de inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Requer a agravante a reforma da decisão. Narra que firmou contrato de prestação de serviços com a agravada, por meio de formulários subordinados ao contrato principal. Contudo, no momento da contratação, referido contrato principal estava disponível somente na língua inglesa, não havendo apresentação simultânea de versão traduzida para o português. Assim, a agravante não teve pleno conhecimento

das condições gerais do ajuste, regras aplicáveis ao cancelamento dos serviços, multas ou taxas relacionadas, prejudicando sua compreensão quanto às obrigações assumidas. Apesar da comunicação enviada pela agravante, a agravada negou o cancelamento do contrato, alegando vigência e exigibilidade do contrato redigido em idioma estrangeiro, sem jamais ter fornecido a versão traduzida em português. Para evitar danos irreparáveis à sua reputação, inclusive inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a agravante manteve os pagamentos até outubro de 2024, totalizando o valor histórico de R\$ 120.216,28. Entretanto, ingressou com a ação de origem, buscando afastar a perpetuação de uma cobrança manifestamente indevida. Sustenta a presença dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, postulando que a agravada se abstenha de efetuar cobranças relativas ao contrato objeto da lide, bem como não proceda a inscrição do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, ou promova a exclusão, caso já efetuada a inscrição.

Recurso processado com as formalidades legais.

É o relatório.

A decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil).

No presente caso, nem todos estão presentes.

Os documentos até agora trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Mais prudente, pois, se aguardar a citação da parte ré para cabal análise dos fatos.

Assim, por ora INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela.”

Pois bem.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De fato, em análise preambular, não se vislumbra a ocorrência dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada, nos termos pleiteados pela autora, ora agravante.

A autora, ora agravante, não nega a formalização do contrato com a ré, mas apenas afirma que não

compreendeu bem os seus termos, pois todas as orientações estavam num contrato principal redigido na língua inglesa, sem que tenha sido apresentada uma tradução oficial em português. Por isso, alega nulidade da contratação.

Os fatos trazidos aos autos pela autora demandam exame fático e de direito, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que a questão poderá ser novamente apreciada, a teor do artigo 296 do CPC, pelo juiz da causa, caso elementos seguros de convencimento sejam apresentados no decorrer do contraditório, ou após cognição exauriente.

Assim, por ora, deve ser mantida a decisão agravada, tal como lançada.

Ante ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator